

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 214,¹ de 2010

Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
Institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.	Institui a Política para a Assistência Estudantil no âmbito da educação superior pública federal.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio.	Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Estudantil, com a finalidade de assegurar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como de estudantes indígenas, quilombolas e do campo, regularmente matriculados em cursos de graduação presencial de instituições públicas federais de ensino.
	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de elegibilidade e a forma de seleção dos estudantes a serem beneficiados pela Política de Assistência Estudantil.
Art. 2º O Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio, tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica nas Instituições de Ensino Superior (IES), com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias, confessionais ou pública, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente.	
	Art. 2º A Política de Assistência Estudantil atuará de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão e desenvolverá ações nas seguintes áreas:
	I - moradia estudantil;
	II - alimentação;
	III - transporte;
	IV - atenção à saúde;
	V - inclusão digital;
	VI - cultura;
	VII - esporte;
	VIII - creche;
	IX - apoio pedagógico;
	X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação; e
	XI - políticas afirmativas.
	Parágrafo único. As ações de assistência estudantil serão desenvolvidas para viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 214,² de 2010

Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
	Art. 3º A Política de Assistência Estudantil contará com mecanismos de monitoramento das ações de assistência estudantil e de acompanhamento acadêmico dos estudantes assistidos.
Art. 3º O programa concederá bolsas ao estudante, no valor correspondente a um salário mínimo, com contrapartida do bolsista por meio de prestação de serviços à União, com a duração de vinte horas semanais em regime de estágio;	
Art. 4º A Bolsa de Permanência Universitária será concedida a estudante em situação de carência, que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:	
I - ser selecionado pelos órgãos gestores e ter sido aprovado no exame vestibular ou estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido da rede particular de ensino superior;	
II - comprovar renda bruta mensal familiar per capita correspondente a, no máximo, três salários mínimos;	
IV - não possuir diploma de graduação;	
V - não ter sido desligado anteriormente do programa devido ao descumprimento ou à violação de normas estabelecidas;	
VI - observar a restrição contida no § 1º do art. 3º, e assumir o compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.	
Art. 5º A inscrição para seleção no Programa Bolsa de Permanência Universitária dar-se-á mediante edital público, por semestre, de cumprimento obrigatório, redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos interessados.	
§ 1º O edital público será:	
I - publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta dias;	
II - disponibilizado, na íntegra, na internet, na mesma data de publicação no Diário Oficial da União, devendo permanecer disponível aos interessados durante todo o período de validade do edital;	
III - afixado, na íntegra, no quadro de avisos das instituições de ensino superior integrantes do programa.	
§ 2º O edital público conterá, além de outras exigências previstas nesta Lei:	
I - a indicação, com nome e endereço, das instituições conveniadas;	
II - a indicação do ato de reconhecimento do curso no órgão federal competente;	
III - a avaliação, se houver, do curso de graduação,	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 214,³ de 2010

Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
segundo critérios do órgão federal competente;	
IV - a denominação do curso e o quantitativo das vagas disponíveis;	
V - o valor da semestralidade ou anuidade de cada curso;	
VI - a indicação dos critérios de pontuação e de desempate;	
VII - a identificação da Comissão Selecionadora;	
VIII - a indicação do horário, do local ou meio e do período, não inferior a quinze dias, em que será realizada a inscrição;	
IX - a indicação do local, forma e prazo, não inferior a cinco dias, de apresentação de recursos;	
X - a fonte e o valor dos recursos disponíveis para custeio do programa no exercício.	
§ 3º O resultado da seleção, contendo a classificação dos interessados, será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e no sítio oficial dos órgãos gestores e afixado no quadro de avisos das IES integrantes do programa.	
§ 4º Ao interessado classificado no número de vagas disponíveis é assegurado o direito de participar do programa.	
§ 5º A Comissão Selecionadora será constituída pelos órgãos gestores e integrada por servidores públicos estáveis.	
§ 6º A garantia da lisura e da regularidade dos procedimentos de que trata este artigo é atribuição da Comissão Selecionadora e dos órgãos gestores, que responderão objetivamente por ocorrências que as comprometam.	
§ 7º A Comissão Selecionadora e os órgãos gestores assegurarão o livre acesso a todos os documentos e expedientes que se relacionem ao edital público e ao programa, fornecendo-lhes cópia ou certidões, se requeridas com justificação.	
Art. 6º A Bolsa de Permanência Universitária será cancelada automaticamente, com o desligamento do aluno do programa, nos seguintes casos:	
I - reprovação em duas ou mais disciplinas no período letivo, por média ou assiduidade;	
II - descumprimento do termo de compromisso de estágio;	
III - abandono ou desistência do curso ou trancamento de matrícula;	
IV - transferência para outra IES;	
V - ocorrência de falsa documentação ou fraude na prestação das informações visando à concessão ou à manutenção da bolsa, sem prejuízo das cominações legais a que se achar sujeito o responsável pelo	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010

4

Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
ilícito praticado.	
§ 1º A IES deverá comunicar, na forma da regulamentação desta Lei, aos órgãos gestores qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, sob pena de sanções cabíveis.	
§ 2º Em qualquer caso de cancelamento, a Bolsa de Permanência Universitária poderá ser redistribuída para outro aluno classificado da mesma instituição, com efeitos a partir da data da substituição do bolsista.	
Art. 7º A manutenção ou renovação da Bolsa de Permanência Universitária pelo beneficiário, sempre por igual período, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá de reavaliação do perfil socioeconômico, verificação dos requisitos de desempenho acadêmico e assiduidade do aluno e cumprimento do termo de compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.	
Parágrafo único. A renovação da Bolsa de Permanência Universitária tem precedência sobre o ingresso no programa, para efeito de distribuição das vagas.	
	Art. 4º A assistência estudantil poderá ser acumulada com outras modalidades de bolsas e poderá exigir contrapartida de desenvolvimento de atividades de natureza acadêmica, na forma do regulamento.
Art. 8º O estudante inscrito na Bolsa de Permanência Universitária obrigar-se-á, mediante termo de compromisso, a prestar serviços como estagiário:	
I - prioritariamente, como monitor em escola da rede pública de ensino; ou	
II - em locais, entidades ou instituições definidos pelos órgãos gestores, preferencialmente no município onde resida ou estude.	
§ 1º A prestação de serviço a que se refere o caput deste artigo, sempre na condição de estagiário e consoante a legislação que lhe é própria, sem remuneração, terá carga horária de vinte horas semanais.	
§ 2º As atividades de estágio, comunitárias ou extensionistas, poderão ser consideradas pelas IES participantes para efeito de integralização ou complemento curricular dos alunos, em conformidade com os respectivos regimes acadêmicos e projetos pedagógicos dos cursos.	
Art.9º Compete aos órgãos gestores do programa fixar o limite de Bolsas de Permanência Universitária, por modalidade, a ser alcançado em cada período letivo, referente ao conjunto de cursos	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 214,⁵ de 2010

Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.	
§ 1º O Regulamento desta Lei disporá sobre o cálculo para rateio das Bolsas de Permanência Universitária entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, em cada período.	
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º As despesas decorrentes da Política de Assistência Estudantil observarão os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira da União, devendo ser compatibilizada às dotações existentes. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

